

## TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF

### COMUNICADO CONAB/MOC Nº 012, DE 15/06/2005

- 1) **FINALIDADE:** garantir, com base nos preços de referência, a compra de produtos agropecuários, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02/07/03, com o Decreto nº 4.772, de 02/07/03, e com a Resolução MESA/Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos nº 01, de 31/07/03.
- 2) **BENEFICIÁRIOS:** produtores enquadrados nos grupos A ao D do Pronaf, agroextrativistas, quilombolas, famílias atingidas por barragens, trabalhadores rurais sem terra acampados (definidos de acordo com a Portaria MDA nº 111, de 20/11/2003), comunidades indígenas e produtores familiares em condições especiais (autorizados pela Conab). Os beneficiários deverão estar organizados preferencialmente em grupos formais (cooperativas e associações) ou informais.
- 3) **NATUREZA DA OPERAÇÃO:** Compra Direta dos produtos dos beneficiários enquadrados no item 2, deste normativo.
- 4) **PRODUTOS AMPARADOS:** arroz, castanha de caju, castanha do brasil, farinha de mandioca, feijão, milho, sorgo e trigo, das safras 2004/2005 e 2005, leite em pó integral e farinha de trigo. A Conab/Matriz, a seu critério, poderá adquirir outros produtos processados/beneficiados, próprios para o consumo humano.
- 5) **ABRANGÊNCIA:** todo o território nacional.
- 6) **PREÇOS DE REFERÊNCIA:** consoante o TÍTULO 31 do MOC.
- 7) **VALOR DA COMPRA:** peso líquido do produto multiplicado pelo preço de referência.
- 8) **LIMITE DE COMPRA:** até o valor da produção própria, não podendo ultrapassar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por beneficiário/DAP/ano fiscal. Caso o beneficiário tenha participado de outro instrumento do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar será deduzido desse limite, o valor correspondente.
- 9) **CONDIÇÕES PARA A COMPRA E LOCAL PARA ENTREGA DO PRODUTO:** o produto in(\*) natura deverá estar limpo, seco, enquadrado nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA e o produto beneficiado acondicionado e nos padrões estabelecidos pelos Órgãos competentes e entregue nos Pólos de Compra (Unidades Armazenadoras próprias ou credenciadas, indicadas pela Conab) ou nos Pólos Volantes de Compra.
- 10) **DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:** deverão ser entregues nos pólos de compra ou nos pólos volantes os seguintes documentos:
  - a) “DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF – DAP”, na forma prevista nos artigos 3º ao 6º, da Portaria MDA nº 075, de 25/07/03, consoante o Documento 1 – Anexo I, deste normativo;
  - b) especificamente para os acampados, “DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA ACAMPADOS DA REFORMA AGRÁRIA – DAPAA”, na forma prevista no artigo 3º da Portaria MDA nº 111, de 20/11/03, consoante o Documento 1 – Anexo II, deste normativo;
  - c) Declaração com as seguintes especificações:
    - c.1) grupo informal: que o produto é de produção própria, estando desonerado de penhor ou de qualquer outro gravame, consoante o Documento 2 deste normativo, devendo ser preenchida individualmente;
    - c.2) grupo formal:

## TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF

### COMUNICADO CONAB/MOC Nº 012, DE 15/06/2005

- c.2.1) para produto in natura: que o produto foi recebido/adquirido de produtores enquadrados como beneficiários, à vista, por preço não inferior ao de referência vigente à época da operação, sem deduções, estando desonerado de penhor ou qualquer outro gravame, consoante o Documento 3 – Anexo I, deste normativo;
- c.2.2) para o produto processado/beneficiado, próprio para o consumo humano: que o produto in natura foi recebido/adquirido de produtores enquadrados como beneficiários, à vista, por preço não inferior ao de referência vigente à época da operação, sem deduções, estando desonerado de penhor ou qualquer outro gravame, consoante o Documento 3 – Anexo II, deste normativo;
- d) “TERMO DE RECEBIMENTO DE EMBALAGEM”, consoante o Documento 4, Anexo I, no caso de restituição, ou Anexo II, no caso de entrega antecipada, deste normativo;
- e) Nota Fiscal de Venda:
  - e.1) do Produtor – A Nota Fiscal poderá ser dispensada nos termos do Convênio ICMS nº 49/95;
  - e.2) de Cooperativas ou associações de produtores – A Nota Fiscal será emitida com destaque de ICMS, se devido, caso os termos da cláusula décima § 6º do Convênio ICMS nº 49/95 não tenha sido ratificado na UF;
  - f) No caso de pessoa jurídica, certidão negativa junto ao INSS, FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal e de pessoa física estar regular junto à Secretaria da Receita Federal.

**11) COMPRA DO PRODUTO:** confirmada a regularidade da operação, a Conab efetivará a compra mediante a emissão da Nota Fiscal de Aquisição.

**12) ARMAZENAMENTO:** Consoante o TÍTULO 08 do MOC.

**13) CLASSIFICAÇÃO:** para o produto in natura e beneficiado, o certificado de classificação poderá ser emitido pelos postos de serviço de classificação da Conab ou entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e contratada pela Conab, consoante o TÍTULO 09 do Manual de Operações da Conab, visando a avaliação do produto de acordo com os padrões de identidade e qualidade do MAPA, observados os limites de compra e emissão do competente documento de classificação. Para o produto industrializado, o certificado ou o laudo será emitido pelo Órgão competente.

**14) DESPESAS POR CONTA DO BENEFICIÁRIO:** todas aquelas incidentes até a entrega do produto nos locais de compra, inclusive as despesas de transporte, carga/descarga e reensaques, caso necessário.

**15) DESPESAS POR CONTA DA CONAB:**

- a) nas aquisições de produtor rural: classificação do produto e recolhimento do INSS e ICMS;
- b) nas aquisições de cooperativas ou associações de produtores: classificação do produto e indenização do INSS e ICMS, mediante o comprovante do recolhimento.

**16) ACONDICIONAMENTO:** em embalagem de juta/malva nova ou usada (resistente, limpa, sem furos ou remendos), ou de polipropileno nova ou usada, (desde que não tenha sido utilizada no acondicionamento de adubos, produtos tóxicos ou nocivos à saúde humana e animal e seja resistente, limpa, sem furos ou remendos). Para a farinha de mandioca só será admitido o acondicionamento em embalagem de polipropileno nova e para a castanha de caju só será admitido o acondicionamento em embalagem de juta/malva nova ou usada. Quando o produto for entregue acondicionado em embalagem de acordo com a especificação do TÍTULO 07 do

## **TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF**

### **COMUNICADO CONAB/MOC Nº 012, DE 15/06/2005**

MOC, a Conab restituirá ou indenizará a mesma quantidade de sacaria entregue, consoante o item 10, alínea d, deste normativo. No caso em que a sacaria não se enquadre no padrão ou o beneficiário não disponha da embalagem, a Conab fornecerá, por meio de entidade representativa do beneficiário, a quantidade necessária para o acondicionamento do produto, consoante item 10, alínea d, deste normativo. O produto processado/beneficiado, próprio para o consumo humano, deverá estar acondicionado em embalagem própria de 5 kg líquidos para o arroz, 1 Kg líquido para a farinha de mandioca, a farinha de trigo e o feijão, 500g líquidos para o leite em pó integral (embalagem aluminizada), que não será fornecida, indenizada e nem restituída pela Conab. A entrega do produto processado/beneficiado poderá ser em fardos, sacos ou caixas.

#### **17) PRAZO E PAGAMENTO:**

- a) será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da emissão da Nota Fiscal, devendo o beneficiário indicar a instituição bancária, o número da conta corrente e da agência, para o recebimento do valor referente à venda do produto. Na eventual inexistência de conta bancária, a Conab realizará o pagamento por meio de “Ordem de Pagamento”, devendo o beneficiário dirigir-se a qualquer agência do Banco do Brasil S/A, de posse do CPF e dos documentos oficiais de identificação;
- b) quando a compra for de Grupo Formal (Pessoa Jurídica), a Conab fará a retenção na fonte do Imposto de Renda e Contribuições, na forma da legislação vigente.

#### **18) SEGURO OBRIGATÓRIO:** Consoante TÍTULO 11 do MOC.

#### **19) CASOS OMISSOS:** os casos omissos ou de natureza específica serão dirimidos pela Conab/Matriz.